



PROCESSO Nº0028013-05.2003.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO INTERNO
COMARCA: BELÉM (7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e LUIZ RICARDO DE CASTRO
AGRAVADOS: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADOS: SUZANE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO E IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE); CHATEAUBRIAND GEMAQUE FERREIRA (ADVOGADO: JOÃO VELOSO DE CARVALHO) E ROBERTO SANTOS BARROS (ADVOGADO: LUIZ RICARDO GUERRA E OUTROS)
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INTERNO –NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Precedentes do STF e STJ.

2. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, na conformidade do Relatório e Voto da relatora, que passam a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 04 de agosto de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

A EXMA. SRª. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática de fls. 1388/1396, volume VII, publicada no DJE n° 5668/2015, em data de 28/01/2015, de relatoria da Exma. Desa. Odete da Silva Carvalho, com o seguinte teor:

Assim, o cabimento da impugnação ao cumprimento da sentença deve ser precedido da penhora (garantia integral do juízo), o que ainda não ocorreu nos autos, porquanto o Juízo a quo determinou a penhora on line. Neste sentido, entendo que o presente recurso não merece seguimento, seja porque é manifestamente inadmissível, ante a tentativa de rediscussão de matéria acobertada pela preclusão, ou porque manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, conseqüentemente, revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido, conforme os termos da presente fundamentação.

Em suas razões (fls. 1414/1450), o agravante sustenta a



injuricidade do despacho agravado, uma vez que não teria havido a correta apreciação do Agravo de Instrumento legitimamente interposto pela Agravante, posto que, o cerne da questão é quanto a grave lesão que a embargante está sofrendo e, ainda poderia sofrer, diante da decisão proferida pelo magistrado de piso com relação ao bloqueio de suas contas bancárias.

Por esse motivo, ressalta a Agravante, não há que se falar em recurso manifestadamente inadmissível, seja porque não há qualquer tentativa de rediscutir o objeto do Agravo de Instrumento n. 2009.3.0103875-3, nem o presente agravo se encontra divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, ao final, a reforma da decisão agravada.

Assevera que inicialmente, a decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo, reconheceu a grave lesão exaustivamente demonstrada pela Agravante, sobretudo pelo fato que a parte credora, ora Agravada, estaria iniciando o cumprimento de sentença sem prévia liquidação de sentença.

Argumenta que não houve qualquer procedimento referente à liquidação de sentença. Na realidade o MM. Juízo a quo, analisando tão somente os argumentos dos Agravados, determinou a realização do bloqueio das contas da Agravada, até o limite da dívida exequenda, sem mesmo oportunizar o contraditório, fulminando qualquer possibilidade dessa ao Agravante.

Argumenta o princípio da execução menos gravosa aos executados, uma vez que a Agravante é legalmente denominada entidade fechada de previdência complementar ou EFPC e, seus participantes são pessoas físicas, não possuindo capital ou patrimônio líquido próprio, por essa razão, em sede de cumprimento de sentença, a SISTEL realizou o depósito referente ao montante incontroverso de R\$ 38.918,42 (trinta e oito mil novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), que já fora liberado para os /Exequentes, bem como, ofereceu bem imóvel à penhora e, apresentou impugnação alegando excesso de execução. Ressalta a importância do princípio do equilíbrio atuarial, inserido no art. 202 da CF/1988 e, ao final, requer a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, bem como, que todas as intimações sejam veiculadas, sob pena de nulidade, em nome dos Drs. João André Sales Rodrigues e Luiz Ricardo de Castro Guerra.

O agravado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO apresentou contrarrazões às fls. 1455/1465, argumentado, em preliminar, a ausência das razões do pedido de reforma da decisão agravada, uma vez que o recurso de fls. 1414/1427 estaria incompleto, sem as razões, ressaltando, ainda, que a folha 1428 está em branco e, em seguida, nas fls. 1429/1450, há outro requerimento de Agravo, contra a mesma decisão judicial, o que violaria o princípio da unirecorribilidade recursal.

Ressalta que a Agravante também não pagou a multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, que foi determinada em sede de Agravo Interno, anexando às fls. 1467/1468, o respectivo Acórdão, como exigência para a interposição de qualquer recurso, o que também justificaria o indeferimento.

No mérito, assevera que o presente recurso é mero inconformismo da Agravante, uma vez que o bloqueio das suas contas bancárias determinado pelo juízo de primeiro grau, foi confirmado em segundo grau, uma vez que,



o bem imóvel oferecido à penhora com a finalidade de garantir o juízo, não foi aceito pelo Agravado.

Ressalta que a Agravante, com relação a pretendida perícia atuarial, não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, bem como, não apresentou manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como exige o § 1º do art. 557 do CPC, razão pela qual deve ser negado seguimento ao agravo.

Argumenta ainda, que o presente recurso é mais um recurso protelatório interposto pela Agravante para não cumprir a sentença, pois a matéria já foi objeto de várias decisões desse Tribunal sobre as mesmas questões suscitadas, a saber: em 05/10/2009, a Agravada interpôs Agravo de Instrumento (Processo n. 200930264342), arguindo valor da condenação manifestamente excessivo, o qual a 4ª Câmara Cível Isolada negou seguimento. Insatisfeita a Agravada interpôs Agravo Interno, cuja decisão também foi desfavorável e aplicada a multa de 5% sobre o valor da causa; em sede de Apelação, a douta 4ª Câmara Cível Isolada, no Acórdão n. 69.644 (fls. 877/888), determinou a condenação de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e a majoração do valor da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Também interpôs Recurso Especial e Agravo de Instrumento em Recurso Especial, com os mesmos argumentos de sempre e, também não obteve êxito no STJ.

Ao final, em observância aos princípios da celeridade e da dignidade humana, requer que seja negado seguimento ao recurso e mantido o bloqueio do valor correspondente para que seja efetivada a realização da penhora on-line, nos termos do art. 655-A do CPC.

Às fls. 1470, o Agravante peticiona requerendo o desentranhamento das fls. 1428/1422, em razão das mesmas, por equívoco na hora da impressão, foram impressas em duplicidade.

Aos autos fora redistribuídos a minha relatoria às fls. 1472.1459

Em despacho de fls. 1459, acolhi o pleito do Agravante de fls, 1470, e determinei o desentranhamento das fls.1428/1442 (Volume VII), que, por equívoco, foram anexadas em duplicidade. A Secretaria da 3ª Câmara Cível Isolada certifica às fls. 1460, que as referidas peças foram desentranhadas e remuneradas

Às fls. 1461, o Agravado peticiona para informar que está com graves problemas de saúde, acometido desde 2006 por um AVC, anexando laudos, exames e receitas médicas (fls.1461/1512)

Finalmente, às fls. 1513, foi juntada a cédula de identidade do agravado, para comprovação de que o mesmo é idoso, com 70 (setenta) anos de idade.

É o bastante relatório.

VOTO

A EXMA. SR^a. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Como se trata de recurso interposto em data anterior a promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, obedece-se, neste julgamento, o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que versa:



Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese em julgamento, o recurso não deve ser conhecido ante a não comprovação do recolhimento da multa imposta ao ora agravante na decisão de fls 1451/1463, proferida pela Excelentíssima Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, Acórdão n. 90400, julgado em 30/09/2010 e publicado em 01/09/2010.

A mencionada decisão, ao analisar o Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 200930138753-3, considerou o recurso em questão manifestamente inadmissível, bem como, infundado, impondo ao ora agravante o pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com a observação que a interposição de qualquer outro recurso ficaria condicionado ao depósito da respectiva quantia arbitrada, nos termos art. 557, § 2º do CPC..

No caso dos autos, consoante consignado, a predita multa restou aplicada e a parte recorrente deixou de observar a regra segundo a qual, estabelecida a multa, ficará "a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (§ 2º do art. 557).

Diante disso, a ausência de comprovação do depósito do valor da multa em testilha conduz ao não conhecimento da pretensão recursal, haja vista que, de acordo com entendimento pacífico de nossas mais altas Cortes de Justiça, o depósito daquela multa arbitrada constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade para interposição de qualquer outro recurso.

Destaco precedentes do STF que se amolga ao caso em apreço:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. MULTA APLICADA AO PODER PÚBLICO. NÃO RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de que o recolhimento da multa processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC também se impõe às pessoas jurídicas de direito público. 2. Agravo regimental não provido (AI nº 761.862/PR-AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 8/10/14).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - O prévio depósito da multa aplicada, com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a multa imposta. II - Agravo regimental não conhecido. (AI nº 594.561/MG-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/11/11).

E M E N T A: RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.



MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do *improbus litigator*. **O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. **O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS.** - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*. Precedentes.(AI 207808 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 08-06-2001 PP-00020 EMENT VOL-02034-02 PP-00436)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.



3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária. (EDcl no AREsp 527.468/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015) . Grifo nosso
PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO.

"O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (EDcl no AgRg no AREsp 64.896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012), pressuposto recursal que inviabiliza o conhecimento de todo o recurso, e não em partes, como aduzem os embargantes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 475.928/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Dessa forma, sem a comprovação do recolhimento do valor correspondente à multa imposta, resta obstado o conhecimento do presente recurso.

É mister salientar que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo a higidez formal e substancial do recurso em comento e de prestígio a orientação legal atinente à espécie.

Posto isso, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, não conheço do recurso, por falta do depósito da multa imposta, com base no §2º do artigo 557, do CPC.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora